



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 10128601 - GC

SEI!TJPR Nº 0135724-94.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10128601

SEI! Nº 0135724-94.2023.8.16.6000

PROPOSIÇÃO. PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO DEFLAGRADOS POR CIDADÃO DA VENEZUELA. COMPROVADA CRISE MIGRATÓRIA, A DEMANDAR A FLEXIBILIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PP 0005735-48.2017.2.00.0000. FIXAÇÃO DE UM REGRAMENTO PROVISÓRIO.

I. Trata-se de procedimento iniciado a partir de ofício encaminhado pela **Associação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná**, que propõe estudo a viabilizar a flexibilização da exigência documental contida no Código de Normas do Foro Extrajudicial para celebração de casamentos de migrantes venezuelanos, ainda que esses não se encontrem na condição específica de refugiados, apátridas ou asilados excepcionada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 0005735-48.2017.2.00.0000.

Argumenta, em resenha, que “a grave crise econômica e política naquele país vizinho fez crescer exponencialmente o número de migrantes em direção ao Brasil, tendo um número significativo de pessoas residentes no Paraná”, o que acarreta “dificuldades com Embaixadas e repartições consulares para obtenção de documentos”, inviabiliza a aplicação das normas previstas para os estrangeiros “que possuem situação política estável e condições de providenciar a documentação exigida na forma legal”, e, por consequência, impacta a rotina dos agentes delegados procurados por essas pessoas para formalização dos atos da vida civil.

Apontando a iniciativa deste Tribunal de Justiça do Estado por meio do “Programa Justiça nos Bairros”, sugere que em relação ao “procedimento de habilitação para o casamento, o imigrante venezuelano com autorização de residência” seja “tratado em condições igualitárias com o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida e o asilado”, com a fixação do seguinte procedimento (Id. 9683995):

"b. Far-se-á a comprovação da situação jurídica das partes interessadas mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório Nacional Migratório (DPRNM) ou de documento que ateste a situação migratória regular, mediante pedido de residência ou renovação de CRNM, expedida pela Polícia Federal do Brasil.

c. Para fazer prova da idade e filiação, poderão apresentar ao menos um dos seguintes documentos: (i) cédula especial de identificação do país de origem; (ii) passaporte; (iii) carteira de registro nacional migratório (CRNM); (iv) protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM); (v) atestado consular; (vi) certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, sem a exigência de prazo de validade de 90 dias.

d. Para fazer prova do seu estado civil, poderão apresentar ao menos um dos seguintes documentos: (i) documentos oficiais que comprovem o estado civil de acordo com a legislação do país de origem; (ii) certidão de casamento com averbação do divórcio; (iii) declaração, perante o Oficial de Registro, acompanhada de duas testemunhas, maiores e capazes, parentes ou não, que atestem, sob pena de responsabilidade cível, administrativa e criminal, que não existem impedimentos para o casamento civil dos interessados segundo a legislação brasileira.

e. Nos casos em que, para o suprimento dos itens anteriores, for apresentada apenas cópia dos documentos, deverá ser exigido ao menos um documento oficial com foto expedido pelo país de origem para corroborar a veracidade das informações, sob pena de indeferimento do processamento do pedido.

f. Caso necessário, as testemunhas também poderão suprir os campos referentes a idade e filiação, desde que eles sejam coincidentes com a base de dados da Polícia Federal por meio da Certidão expedida onde constem essas informações" (Id. 9683995).

h. Os demais requisitos para aceitação de documentos internacionais deverão ser cumpridos inclusive no que se refere ao dever de tradução juramentada. Em caso de impossibilidade desta providência, competirá ao Oficial de Registro oficial ao Juízo Corregedor, que, após manifestação do Ministério Público, poderá determinar, motivadamente, a sua substituição por tradução simples ou dispensá-la quando for constatada a possibilidade de compreensão do idioma e do vernáculo na forma aposta no documento original.

Proferido o despacho de Id. 9689771, o Departamento da Corregedoria Geral de Justiça informou a existência do SEI 0053124-26.2017.8.16.6000, no qual foi expedido o Ofício Circular nº 13/2019 (Id. 3786944), com a ressalva de que não foram identificados outros procedimentos tratando sobre a regulamentação consignada no Pedido de Providências CNJ nº 0005735-48.2017.2.00.0000, sobre a "flexibilização dos documentos exigidos em procedimento de habilitação para o casamento por migrantes, refugiados, apátridas ou asilados" (Id. 9752180 e Id. 9762314).

Pela decisão de Id. 9892078 foi determinada a coleta de sugestões do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná, da

ANOREG/PR e da Associação de Titulares de Cartórios do Paraná, com a expedição das correspondências eletrônicas de Ids. 9914513, 991459, 9914608 e 9914686, cujos recebimentos foram atestados nos Ids. 9915171, 9917059 e 9940347.

A seguir foi apresentada manifestação pela Assessoria Correcional, no sentido de que *“a flexibilização alcança a qualquer estrangeiro, inclusive aos refugiados, eis que acobertados pela Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, assim, SMJ, a manifestação é no sentido do acolhimento do proposto, como a finalidade de esclarecimentos e norte para a flexibilização autorizada pelo ofício circular 19/2019 e artigos 243 e 244 do CNFE.”* (Id. 9951627).

Por fim, a ANOREG/PR aderiu às proposições da Associação solicitante (Id. 9974841).

II. Como premissa decisória deve ser assinalado que o Estado brasileiro assumiu um inabalável compromisso com a proteção dos direitos e garantias individuais, não apenas por meio das expressas previsões insculpidas na Constituição da República, mas também da extensão a “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

Sob esse prisma, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento republicano basilar) tem como um de seus vetores de concretização a obtenção de documentos oficiais que viabilizem a efetiva inserção na vida coletiva e a participação no tráfego jurídico, com a consequente obtenção de direitos e sujeição a deveres.

Nesse sentido:

“Atente-se ainda para o fato de que diversas relações jurídicas existentes, sob o manto da segurança jurídica, exigem a comprovação da qualidade de pessoa por meio de documentos oficiais. A certidão do registro civil faz prova acerca de elementos essenciais relativos à pessoa humana, tais como seu nome, filiação, estado civil, maioridade e capacidade correspondente. Considerando que a citada comprovação tem o condão de legitimar indivíduo a participar das relações jurídicas mencionadas, conclui-se que o registro civil é indispensável para o pleno exercício dos direitos da pessoa.” ^[1]

III. Para tanto, considerando que a requisição versa especificamente sobre a “dificuldade documental para realização de casamentos de migrantes venezuelanos”, os artigos 67 da Lei 6.015 e 1525 e seguintes do Código Civil estabelecem os requisitos para habilitação dos nubentes, que vêm minudenciados pelo artigo 238 do Código de Normas do Foro Extrajudicial:

“Art. 238. O pedido de habilitação para o casamento será dirigido ao oficial do registro do domicílio ou residência de qualquer dos nubentes e será instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento atualizada (até 90 – noventa - dias) ou documento equivalente;

II - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se conhecidos;

III - comprovante de residência ou, na falta de comprovante em nome de qualquer um dos nubentes, declaração de endereço feita por ambos, sob as penas da lei, de que possuem residência na Comarca;

IV - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem ou decisão judicial de suprimento;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido ou certidão atualizada (até 90 – noventa - dias) do casamento anterior com averbação de divórcio, nulidade ou anulação; transitada em julgado;

VI - declaração de duas testemunhas maiores e capazes, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento civil;

VII – fotocópia de um documento de identidade.

Parágrafo único. Deverão ser apresentados os dados do assento de nascimento dos nubentes divorciados ou viúvos, para os fins de comunicação.

As próprias normas de serviço paranaenses estabelecem um regramento próprio para comprovação dos fatos da vida civil pelos estrangeiros, que, todavia, pressupõem a interlocução com os respectivos órgãos diplomáticos. Confira-se:

“Art. 243. Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante cédula especial de identificação ou passaporte, acompanhado de tradução. Parágrafo único. A identificação civil do estrangeiro refugiado para o casamento, bem como para a prática de qualquer ato perante as serventias do foro extrajudicial, poderá ser feita mediante a apresentação do protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado feito junto ao Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, guardadas as devidas cautelas e observadas eventuais exigências normativas específicas, as quais deverão ser analisadas de acordo com o caso concreto.

Art. 244. O nubente estrangeiro, não residente no País, poderá comprovar a inexistência de impedimento matrimonial por meio de atestado consular.

§ 1º Para o estrangeiro refugiado a inexistência de impedimentos matrimoniais pode ser comprovada por meio da declaração de duas testemunhas maiores e capazes, parentes ou não, que atestem conhecê-lo e afirmem não existir impedimento para o casamento civil do interessado.

§ 2º No caso de dúvida, poderá o registrador, em complementação, promover consulta à Central de Informações do Registro Civil - CRC para se certificar acerca da inexistência de outros registros de casamento do interessado em território nacional.”

Ocorre que a situação dos nubentes venezuelanos se reveste de peculiaridades, diante das noticiadas “dificuldades com Embaixadas e repartições consulares para obtenção de documentos” atualizados, a justificar a excepcional flexibilização.

A crise migratória na Venezuela foi assim retratada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

“O contexto socioeconômico e de direitos humanos que a Venezuela vivencia nos últimos anos motiva um fenômeno singular na história do deslocamento forçado de pessoas para o Brasil e em outros países da América Latina e do Caribe. Até março de 2022, mais de 6 milhões de pessoas deixaram suas casas forçadamente e tiveram que solicitar asilo em algum lugar da América Latina e do Caribe. No Brasil, estima-se que ao redor de 700 mil pessoas atravessaram nossas fronteiras de 2017 até 2022, sendo que, dessas pessoas, aproximadamente 350 mil permanecem no país. Assim, desde 2015, o município de Pacaraima passou a conviver com a intensa movimentação de ingresso no Brasil e o Estado de Roraima teve que se organizar para conseguir acolher essas pessoas.

Dessa forma, o principal objetivo deste trabalho é o de contar, desde a nossa experiência e transformação como Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) no Brasil, a complexa história que é a resposta da Operação Acolhida, no contexto do deslocamento forçado venezuelano. Pretende-se tratar de todo o esforço desenvolvido por diversos ministérios, agências do sistema ONU, organizações da sociedade civil, academia, empresas privadas e pessoas que contribuíram com a construção das ações que ajudaram a salvar tantas pessoas nesses últimos anos, de pessoas comprometidas com o outro. Essa trajetória mostra como a resposta e a organização buscaram conferir às pessoas venezuelanas um acolhimento preocupado com a integralidade das suas necessidades.

(...)

Não é possível falar de alegria quando tantos ainda sofrem e são forçados a deixar suas casas por perseguições individuais ou conflitos, seja na América Latina ou em outros locais pelo mundo afora, viajando em condições, muitas vezes, de extrema vulnerabilidade. Entretanto, sem dúvida, a resposta que vem sendo dada no Brasil a pessoas refugiadas alimenta a esperança de que é possível acolhê-las com dignidade e humanidade, não deixando ninguém, nunca, para trás.” [\[2\]](#)

Daí decorre um estado de vulnerabilidade dos cidadãos venezuelanos no contexto brasileiro, “materializando-se em violações de direitos humanos como a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, a liberdade de expressão, a liberdade de circulação, a proteção judicial, a saúde, a alimentação, e o trabalho.” [\[3\]](#)

E a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a precariedade da situação dos venezuelanos, a demandar a adoção de medidas diferenciadas, sugerindo que lhes seja assegurado tratamento capaz de assegurar o exercício dos direitos fundamentais: [\[4\]](#)

“ (...).

Diante da falta de canais legais, regulares e seguros para migrar, muitas pessoas não têm tido outra opção senão recorrer a canais clandestinos que viabilizam a migração irregular por meio de rotas terrestres e marítimas perigosas. Em muitas ocasiões,

essas pessoas desconhecem seus direitos ou condição como pessoas sujeitas de proteção internacional. Adicionalmente, muitas de estas pessoas se encontram em situações de especial vulnerabilidade, requerendo uma abordagem diferenciada e a adoção de medidas de proteção especial.

(...)

Em virtude do anterior e em aplicação do artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 18 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a CIDH resolve instar aos Estados Membros da OEA, em um marco de responsabilidade compartilhada e em conjunto com a comunidade internacional, a:

1. Garantir o reconhecimento da condição de refugiado às pessoas venezuelanas com medo fundado de perseguição em caso de retorno a Venezuela ou que consideram que sua vida, integridade física ou liberdade pessoal estariam ameaçadas devido à situação de violência, violações massivas de direitos humanos e perturbações graves da ordem pública, nos termos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. Esse reconhecimento deve ocorrer por meio de procedimentos justos e eficientes que garantam o direito de todos os solicitantes de asilo a receber assistência para satisfazer necessidades básicas ou lhes permitir trabalhar para seu auto sustento durante o estudo de sua solicitação. Além disso, deve contar com diferentes enfoques que respondam às necessidades específicas de crianças e adolescentes, mulheres, idosos, povos indígenas, pessoas com deficiência, pessoas lésbicas, gay, bissexuais, trans e intersex (LGBTI), jornalistas, defensores de direitos humanos e outros grupos com necessidades de proteção.

2. Diante da eventual chegada de movimentos massivos de pessoas venezuelanas a fronteiras de outros países, considerar a adoção de respostas coletivas de proteção às pessoas venezuelanas, tais como a possibilidade de realizar a determinação para o reconhecimento da condição de refugiado prima facie ou de maneira grupal, o que implica o reconhecimento coletivo o em grupo de pessoas como refugiadas, sem necessidade de uma avaliação individualizada..

3. Garantir o ingresso ao território de pessoas venezuelanas para buscar proteção internacional ou para satisfazer necessidades humanitárias urgentes, incluindo o reconhecimento da condição de refugiado. Ademais, se devem adotar medidas dirigidas a garantir a reunião familiar das pessoas venezuelanas com suas famílias.”

Assim é que está suficientemente demonstrada a necessidade de criação de um marco normativo transitório, capaz assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais pelos migrantes venezuelanos, que não têm acesso a canais oficiais para obtenção ou validação de documentos, dificultando a prática dos atos da vida civil, e, conseqüentemente, o exercício de sua cidadania.

Nesse sentido, constitui um dos princípios reitores da política migratória brasileira a promoção da regularização documental e do exercício de direitos, liberdades, garantias e obrigações (art. 3º, incs. V e XII, da Lei n. 13.445/2017), sendo certo que a **Corregedoria Nacional de Justiça** assentou “a *necessidade de flexibilização dos documentos a serem apresentados pelas pessoas em situação de refúgio, asilo, apátrida e de acolhimento humanitário, recomendando, por conseguinte, que todos os Tribunais de Justiça dos Estados que ainda não adotaram providências*

para regulamentação da matéria editassem provimento abarcando a flexibilização de apresentação de documentos por parte das pessoas naquelas situações específicas (...), não só para habilitação para casamento, mas para todos os atos da vida civil, guardadas as devidas cautelas a serem analisadas de acordo com o caso concreto” (Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000, Min. Humberto Martins, j. 26. 11.2018 – Ofício Circular 13/2019-CGJ/PR).

IV. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto e da necessidade de “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º, da Lei 8.935/1994), **acolho a proposição** da Associação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, para o fito de estabelecer o seguinte procedimento para o processamento das habilitações de casamento dos nacionais venezuelanos, enquanto perdurar a crise migratória:

“Art. 1º. No procedimento de habilitação para o casamento, o imigrante venezuelano com autorização de residência será tratado em condições igualitárias com o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida e o asilado.

Art. 2º. Far-se-á a comprovação da situação jurídica das partes interessadas mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório Nacional Migratório (DPRNM) ou de documento que ateste a situação migratória regular, mediante pedido de residência ou renovação de CRNM, expedida pela Polícia Federal do Brasil.

Art. 3º. Para fazer prova da idade e filiação, apresentar-se-á ao menos um dos seguintes documentos:

I - cédula especial de identificação do país de origem;

II - passaporte;

III - carteira de registro nacional migratório (CRNM);

IV - protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM);

V - atestado consular;

VI - certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, sem a exigência de prazo de validade de 90 dias.

Art. 4º. Para fazer prova do seu estado civil, poderão apresentar ao menos um dos seguintes documentos

I - documentos oficiais que comprovem o estado civil de acordo com a legislação do país de origem;

II - certidão de casamento com averbação do divórcio;

III - declaração, perante o agente delegado, acompanhada de duas testemunhas,

maiores e capazes, parentes ou não, que atestem, sob pena de responsabilidade cível, administrativa e criminal, que não existem impedimentos para o casamento civil dos interessados segundo a legislação brasileira.

Art. 5º. Nos casos em que para o suprimento dos itens anteriores for apresentada apenas cópia dos documentos, deverá ser exigido ao menos um documento oficial com foto expedido pelo país de origem para corroborar a veracidade das informações, sob pena de indeferimento do processamento do pedido.

Art. 6º. Caso necessário, as testemunhas também poderão suprir os campos referentes a idade e filiação, desde que eles sejam coincidentes com a base de dados da Polícia Federal por meio da Certidão expedida onde constem essas informações.

Art. 7º. Poderá ser dispensado o apostilamento de documentos estrangeiros ou legalização via consulado dentro das hipóteses excepcionais ora especificadas.

Art. 8º. Os demais requisitos para aceitação de documentos internacionais deverão ser cumpridos inclusive no que se refere ao dever de tradução juramentada.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade desta providência, competirá ao agente delegado oficial ao Juízo Corregedor local, que, após manifestação do Ministério Público, poderá determinar, motivadamente, a sua substituição por tradução simples ou dispensá-la quando for constatada a possibilidade de compreensão do idioma e do vernáculo na forma aposta no documento original.

Art. 9º. Eventuais dúvidas e consultas deverão ser submetidas à apreciação do Juízo Corregedor local.

V. Ao Departamento da Corregedoria Geral da Justiça para as seguintes diligências:

- a) Expedição de **Ofícios Circulares** a todos os Registadores Civis das Pessoas Naturais e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, com remessa da presente decisão;
- b) **Comunicação** à ARPEN/PR, à ANOREG/PR e ao Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná, com cópia desta decisão;
- c) **Cientificação** dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, dos Assessores Correicionais e dos Assessores Jurídicos da Corregedoria da Justiça;
- d) **Disponibilização** desta decisão para consulta pública no sítio eletrônico desta Corregedoria de Justiça.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Des. ROBERTO MASSARO
Corregedor da Justiça

[1] VASCONCELOS, Camila Cunha Moura. O registro civil das pessoas naturais como instrumento do estado na concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania. In. DEBS, Martha El (Coord.). **O registro civil na atualidade**: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 427.

[2] O ACNUR antes e depois da Operação Acolhida: uma análise à luz da resposta humanitária brasileira. Brasília, 2022. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/06/ACNUR-Brasil-Antes_e_depois_da_Operacao_Acolhida-1.pdf.

[3] FERREIRA, Luciano Alberto. A políticas de migração no âmbito do Mercosul e a proteção jurídica dos direitos humanos diante da crise venezuelana. In. WINTER, Luis Alexandre Carta. **MERCOSUL – MERCOSUR e seu cotidiano social, econômico e jurídico**. Curitiba: Instituto Memória, 2020, p. 470.

[4] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 2/2018 – Migração Forçada de Pessoas Venezuelanas**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf> (destaques acrescidos).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 29/02/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10128601** e o código CRC **DB294CE0**.